



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.723754/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.321 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE. DEFESA. MOTIVOS ENSEJADORES DA AUTUAÇÃO. INCONGRÊNCIA.

Não deve ser conhecido o recurso que, além de negligenciar os motivos apresentados pela instância *a quo* para a improcedência da impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade, apresenta tese de defesa que não guarda pertinência com a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente Convocado), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE e por JORGE ABOU NABHAN contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), que *acolheu parcialmente* a impugnação, em conjunto, apresentada pelo sujeito passivo e pelo responsável solidário JORGE ABOU NABHAN, para excluir sua responsabilidade solidária.

Em sede de impugnação (f. 968/994), o sujeito passivo e aqueles a quem supostamente atribuída responsabilidade solidária (PLETSCH & NABHAN LTDA, JORGE ABOU NABHAN e ANA MARIA PLETSCH NABHAN), suscitaram, *preliminarmente*, **i)** a litispendência, que tornaria imperioso o sobrestamento dos presentes autos até o deslinde doprocesso n.º 10950.004285/201052; **ii)** o cerceamento do direito de defesa e afronta aos princípios do contraditório, eficiência e causalidade; **iii)** a necessidade de realização de diligências e perícias, “a fim de identificar tudo o quanto consta dos 5.000 (cinco mil) itens e os fatos omitidos sobre a histórico e regime jurídico da Fundação Hospitalar Intermunicipal de Saúde (FHISA)” e, **iv)** ter sido a exigência fulminada pela decadência. No mérito, afirmaram **i)** ostentar as multas aplicadas nítido cariz confiscatório; **ii)** a inexistência de “coluio e simulação”; **iii)** a inoocorrência de “ajuste doloso dos contratos de concessão, comodato e locação entre o sujeito passivo e a Pletsch & Nabhan Ltda.” (f. 725); **iv)** a inadvertida presunção da “prática de danos ao patrimônio” (f. 728) da Fundação que, com a edição do Ato Administrativo Declaratório n.º 98, a retirou a “isenção, deix[ando] de aplicar a interpretação axiológica e integrativa.” (f. 729); e, **v)** a impossibilidade de aplicação retroativa do Ato Administrativo Declaratório n.º 98.

Ao se debruçar sobre as razões de insurgência, prolatou a DRJ o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO.

Não havendo omissão ou obscuridade capaz de impossibilitar, no todo ou em parte, o exercício da ampla defesa, não prospera a alegação de cerceamento de defesa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ISENÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. LANÇAMENTO IMEDIATO.

Diante da inobservância dos requisitos legais do direito à isenção decorrente do art. 195, § 7º, da Constituição, impõe-se a imediata lavratura de auto de infração, a partir do relato dos fatos caracterizadores do não atendimento dos requisitos legais para o gozo da isenção, sendo desnecessária a emissão de Ato Cancelatório ou de Ato Declaratório Executivo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

A caracterização do grupo econômico de fato demanda a evidenciação da atuação conjunta, seja por subordinação ou coordenação dos integrantes do grupo.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PESSOAL.

A responsabilidade pessoal do diretor, gerente ou representante de pessoa jurídica de direito privado por créditos tributários pressupõe a prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 1.471/1.472)

Consignado que, ante a não configuração de lide administrativa, não conhecida a impugnação interposta por PLETSCHE & NABHAN LTDA e ANA MARIA PLETSCHE NABHAN) – cf. f. 1.481.

Cientificados, o sujeito passivo e JORGE ABOU NABHAN apresentaram recurso voluntário (f. 1.524/1.549), discorrendo sobre os serviços de saúde e a formação de consórcios intermunicipais para o cumprimento de tal mister. Se insurgiram tanto contra o teor do Ato Administrativo Declaratório n.º 98 quanto por sua aplicação supostamente retroativa.

Às f. 1.575/1.580, após citar uma série de decisões proferidas pelo STF, afirmou que

a Lei não permite que a RFB aplique pena de suspensão de imunidade. Todavia perdeu a objetividade os presentes autos, ficando fadado ao arquivamento, por falta de legalidade, conforme normas estabelecidas nas Leis Ordinárias e nas decisões elencadas acima.

Pediu

seja totalmente arquivado o presente processo, com respaldo na Declaração de Inconstitucionalidade das leis ordinárias acima descritas, pelas ADINs supra citadas e pelos argumentos expendidos no item I desta exordial, **bem como a liberação dos apontamentos dos imóveis que foram indicados como garantias do processo.** (sublinhas deste voto)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Registro, por oportuno, inexistir qualquer bem imóvel ofertado em garantia nos presentes autos, porquanto há muito editada a Súmula Vinculante n.º 21 que diz ser “inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Passo à análise do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

De início, flagrante falecer JORGE ABOU NABHAN de interesse recursal, porquanto, conforme relato, teve sua responsabilidade solidária elidida pela instância *a quo*.

Longas audas são despendidas com considerações acerca da prestação do serviço de saúde, fatos que não são capazes de elidir o lançamento – *vide* f. 1.524/1.538. Apenas às f. 1.307 começa, deveras, declinar os motivos de sua irresignação valendo-se, para tanto, das seguintes considerações:

Era dever do Auditor Tributário, vincular-se ao limite de tempo previsto no ADE n.º 98 da DRFB/MGA, de 5.11.2010, dirigida à Fundação Hospitalar de Saúde, na suspensão da imunidade tributária dos anos calendários de 2005 a 2008. Percebe-se o critério discricionário do Auditor, exigiu dos Recorrentes as contribuições previdenciárias de terceiros (Códigos das receitas: 2141, 2158 e 2096), devidas por EMPREGADORES (CRFB/88, art. 195), empresa que explora atividade lucrativa. Promoveu lançamentos de ofício sobre fatos

geradores, competências de janeiro a dezembro do ano calendário de 2009, negando-se a reconhecer o restabelecimento da IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (CRFB/88 Art. 150 VI, "c"), e o direito adquirido pela Fundação Hospitalar de Saúde a partir do dia 01.01.2009, para frente.

Acrescente-se ao Ato Declaratório Executivo n.º 98, da RFB/MGA, de 5.11.2010, o desatendimento e resistência da Autoridade Administrativa da (DRFB/MGA-PR), em aceitar a Decisão Liminar proferida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 1802-3, Relator Ministro Sepúlveda Pertence em Plenário do Pretório Excelso, *verbis*:

(...)

Sendo que o Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 98, da lavra do Eminentíssimo Delegado da Receita Federal do Brasil de Maringá PR, veio a lume no dia 05.11.2010, aludido Diploma Administrativo terá efeito "ex nunc", da data da sua publicação para frente. **Inadmissível e INCONSTITUCIONAL a pretensão "ex tunc", a ponto das ilustres Autoridades Administrativas pretenderem retroagir os efeitos do ATO e exigir impostos, contribuições e multas punitivas sobre fatos geradores presumidos nos anos calendários de 2005, 2006, 2007 e 2008**, tal como inscritos e anotados nos autos de infração e lançamentos de ofício. (f. 1.538/1.544, *en passant*; sublinhas deste voto)

Evidenciado que a defesa recursal apresentada tem como espinha dorsal o Ato Declaratório Executivo DRF/MGA n.º 98, transcrevo o que decidido pela a instância *a quo* acerca da temática:

O Ato Declaratório Executivo DRF/MGA n.º 98, de 5 de novembro de 2010 (fls. 1388), declarou suspensa a imunidade tributária da Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, nos anos calendário de 2005 a 2008, com lastro no art. 32, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996, ou seja, tem por objeto a imunidade de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 32, § 1º).

Logo, o Ato Declaratório Executivo DRF/MGA n.º 98, de 2010, não guarda relação de pertinência com o objeto do lançamento, tendo a fiscalização observado o regramento legal específico aplicável ao caso concreto (Lei n.º 12.101, de 2009, art. 32; e Decreto n.º 7.237, de 2010, art. 45).

(...)

Impugnação ao Ato Declaratório. Conforme já salientado, o Ato Declaratório Executivo DRF/MGA n.º 98, de 5 de novembro de 2010 (fls. 1388), declarou suspensa a imunidade tributária da Fundação Hospitalar de Saúde de Cianorte, nos anos calendário de 2005 a 2008, com lastro no art. 32, § 3º, da Lei n.º 9.430, de 1996, ou seja, tem por objeto a imunidade de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 32, § 1º). Portanto, irrelevante a argumentação tecida contra o Ato em questão, eis que alheio às contribuições constituídas no presente processo administrativo, além de se referir a período diverso.

A impugnação (fls. 968/996) não ataca os motivos invocados pela fiscalização para constatar o não atendimento dos requisitos legais para gozo da isenção (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 55, IV e V; Lei n.º 12.101, de 2009, art. 29, I, II, IV, V e VII). Não há, nesse ponto, lide a ser apreciada.

A rigor, **os argumentos veiculados na petição de fls. 943/1005 não devem ser conhecidos, em face da preclusão e do princípio da eventualidade** (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 15, 16, III, e 17). – f. 1.482/1.491 *passim*; sublinhas deste voto.

Seja por afrontar o princípio da dialeticidade, negligenciando os motivos elucidados pela instância de piso tanto acerca da imprestabilidade da argumentação referente ao Ato Declaratório Executivo DRF/MGA n.º 98 quanto acerca da preclusão, seja por estar alicerçada a tese em razão alheia à autuação, **tampouco preenche o recurso voluntário os requisitos de admissibilidade.**

Por essas razões, **deixo de conhecer recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira